



# CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX ( 013 ) 3828-1100

[www.registro.sp.leg.br](http://www.registro.sp.leg.br)



## Projeto de Lei do Legislativo nº 17/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes informativos sobre o direito da parturiente a um acompanhante, à presença de doulas e fisioterapeutas durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nas maternidades, hospitais e estabelecimentos de saúde públicos e privados do Município de Registro/SP, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Registro APROVA:

Art. 1º Fica obrigatória a fixação de cartazes informativos em locais visíveis das maternidades, hospitais e estabelecimentos de saúde da rede pública e privada do município de Registro/SP, com os seguintes dizeres:

"De acordo com a Lei Federal nº 11.108/2005, Lei Federal nº 12.895/2013, Lei Municipal nº 1.684/2017 e Lei Municipal nº 2.317/2024, a gestante possui direito a um acompanhante de sua escolha, bem como à presença de doula e fisioterapeuta durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato."

§ 1º Os cartazes deverão ser afixados em locais de fácil acesso e visualização, de forma clara e legível, garantindo que usuárias e acompanhantes tenham pleno conhecimento de seus direitos.

§ 2º Os cartazes deverão incluir informações sobre canais de denúncia em caso de descumprimento da legislação, como o Disque 180 e Disque 100, bem como contatos de órgãos municipais de atendimento à mulher.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, será responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei, podendo contar com o apoio de entidades civis e organizações da sociedade civil voltadas à defesa dos direitos da mulher.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará os estabelecimentos infratores às sanções administrativas cabíveis, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Vereador Daniel das Neves", 10 de fevereiro de 2025.

  
**Jefferson Pécori Viana**  
Vereador  
Partido dos Trabalhadores (PT)

PROTOCOLO Nº 1498/2025



# CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

**“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”**

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX ( 013 ) 3828-1100

[www.registro.sp.leg.br](http://www.registro.sp.leg.br)



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir a ampla divulgação dos direitos das gestantes no Município de Registro/SP, assegurando que todas as parturientes tenham pleno conhecimento sobre a possibilidade de contar com um acompanhante de sua escolha, bem como com a presença de doulas e fisioterapeutas durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

A medida tem como base legislações federais e municipais já existentes, reforçando o compromisso do município com os direitos reprodutivos e a humanização do parto. A fixação de cartazes informativos em locais de fácil acesso possibilitará a disseminação eficaz dessas informações essenciais, permitindo que as gestantes e seus acompanhantes possam exigir seus direitos de forma consciente e fundamentada.

Além disso, a publicidade dos canais de denúncia contribuirá para a fiscalização e cumprimento das normas, garantindo que nenhuma mulher seja privada do direito ao acompanhamento e assistência de profissionais especializados durante esse momento tão importante. Desta forma, o projeto se alinha às diretrizes de humanização da assistência ao parto, promovendo uma experiência mais segura e respeitosa para as gestantes do município.



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.108, DE 7 DE ABRIL DE 2005.**

Mensagem de veto

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Título II "Do Sistema Único de Saúde" da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VII "Do Subsistema de Acompanhamento durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato", e dos arts. 19-J e 19-L:

**" CAPÍTULO VII**  
**DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O**  
**TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO**

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 19-L. (VETADO)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

*Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto*

*Humberto Sérgio Costa Lima*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.4.2005.

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI Nº 12.895, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, obrigando os hospitais de todo o País a manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito da parturiente a acompanhante.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º :

“Art. 19-J.....

.....  
§ 3º Ficam os hospitais de todo o País obrigados a manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito estabelecido no **caput** deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

*Alexandre Rocha Santos Padilha*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.12.2013

\*

## LEI Nº 1.684 DE 27 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre a permissão da presença de Doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitada pela parturiente, nas maternidades, hospitais e estabelecimentos da rede pública municipal ou privada de saúde, e dá outras providências.

GILSON WAGNER FANTIN, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** As maternidades, casas de parto e os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, instalados no município, ficam obrigados a permitir a presença de Doulas durante todo o período de trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente.

**Art. 2º** A presença da Doula dar-se-á sem prejuízo da presença do acompanhante a que se refere a Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, desde que o espaço físico do centro obstétrico comporte a permanência de ambos.

Parágrafo único. Na hipótese do espaço físico do centro obstétrico não comportar a permanência de ambos, será viabilizada presença do acompanhante ou da Doula, conforme indicado pela parturiente.

**Art. 3º** A Doula poderá entrar nos ambientes de trabalho de pré-parto, parto e pós-parto com seus instrumentos de trabalho, desde que condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

Parágrafo único. É vedado à Doula realizar procedimentos médicos ou clínicos privativos de profissões de saúde, como diagnósticos médicos, aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, ainda que tenha formação na área da saúde.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto no art. 1º desta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - aplicação de penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único. Competirá ao competente órgão no município a aplicação das penalidades referidas neste artigo, conforme estabelecer a legislação.

**Art. 5º** Os serviços de saúde abrangidos pelo disposto nesta lei deverão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento

**Art. 6º** A presente Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.



**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Rubricas: 1 - .... 2 - .... 3 - .... 4 - ....

Lei nº 1.684/2017

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 27 de junho de 2017.

GILSON WAGNER FANTIN  
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

LUCIANO MIYASHITA  
Secretário Municipal de Administração - Substituto

JOSEFA MARIA RANGEL DA CRUZ  
Secretária Municipal de Saúde

ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Projeto de Lei nº 014/2017 de autoria do Vereador Cristiano José Martins de Oliveira

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 19/11/2020*

LEI Nº 2.317/2024

**DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE DIREITO À GESTANTE E PERMANÊNCIA DO PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA NAS MATERNIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

HEITOR PEREIRA SANSÃO, Presidente da Câmara Municipal de Registro, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e especialmente no que dispõe o artigo 44, § 6º e § 7º da Lei Orgânica do município de Registro, combinado com o artigo 266, § 9 e § 10º, do Regimento desta Casa de Leis, FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurado a toda gestante, no âmbito do Município de Registro, o direito ao acompanhamento por Fisioterapeuta durante todo o período de assistência ao parto, inclusive durante pré-parto e pós-parto, em maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares públicos ou privados;

§ 1º O profissional de Fisioterapia deverá possuir cadastro ativo no Conselho de classe.

§ 2º A presença de Fisioterapeuta assegurada por esta Lei não se confunde com a presença de acompanhante da parturiente permitida pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente.

**Art. 2º** Fica autorizada aos profissionais de Fisioterapia a realização de todos os procedimentos previstos em legislação específica da Fisioterapia na Saúde da Mulher, em conformidade com a Resolução COFFITO nº 372/2009, devendo, obrigatoriamente, obedecer às normas da instituição.

**Art. 3º** Os profissionais Fisioterapeutas devem estar disponíveis em tempo integral para assistência às pacientes internadas nas maternidades, durante o horário em que estiverem escaladas para atuação nas referidas instituições.

**Art. 4º** Cabe ao profissional de Fisioterapia prestar cuidado humanizado, de acordo com as Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde e pela Lei Estadual nº 17.431, de 14 de outubro de 2021.

**Art. 5º** Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, em prazo razoável, para assegurar sua efetiva aplicação.

**Art. 6º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Registro, "VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA", 07 de novembro de 2024.

HEITOR PEREIRA SANSÃO

Presidente da Câmara Municipal de Registro

Referente ao Projeto de Lei nº 08/2024 de autoria dos Excelentíssimos senhores Vereadores Fabio Cardoso Junior e Renato Souza Machado.



*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/11/2024*